

DECISÃO DO PREGOEIRO
RECURSO DA ÂNKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA-ME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2016

No prazo para apresentação das razões, a empresa ÂNKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA-ME, após manifestação de intenção de recorrer, registrou recurso no comprasnet, em razão do inconformismo com a habilitação da empresa BRAVA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME; a recorrida, também tempestivamente, registrou contrarrazões ao recurso no comprasnet.

Em suas razões, alega a reclamante que, em virtude da CLT, artigos 166 e 168, a reclamada deveria, obrigatoriamente, apresentar valores para os exames admissionais periódicos e demissionais, sendo também obrigada a fornecer gratuitamente a seus empregados EPIs adequados aos riscos e que tal custo não consta em sua planilha de formação de preços.

Em contrarrazões, a reclamada alega que ao final da sua Planilha de Custos e Formação de Preços, no item 3 declara que o preço global proposto compreende todas as despesas necessárias à perfeita realização dos serviços, inclusive mão de obra, todos os encargos previstos pela legislação trabalhista e previdenciária e impostos de qualquer espécie, tributos em geral, taxas frete, seguros aplicáveis necessários ou impostos por lei, inclusive quaisquer outros encargos que venham a incidir sobre a execução dos serviços e seus preços, e ainda mais que os custos com EPI e Exames Periódicos fazem parte da referida Planilha de Custos e Formação de Preços, sendo estes cotados nos itens "Uniformes" e "Custos Indiretos".

Em sua análise de fls. 153 o Analista em Desenvolvimento Regional da 4ª/GRA/UCB encarregado de analisar a planilha apresentada pela empresa BRAVA dispõe que a planilha atende às exigências do Edital 04/2016 e das normas vigentes.

Em consulta no sítio do TCU, portal.tcu.gov.br, observamos que em suas Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços Unitários, Pregão Nº 24/2011 - Limpeza, copeiragem e recepção (Secex-CE), fls. 249 a 250 e Nº 37/2011 - Limpeza (Secex-AC), fls. 251, não constam os insumos nem os encargos alegados pela reclamante e que nas planilhas dos Pregões Nº 39/2013 - Contratação de serviços de limpeza (Secex-SE e Secex-MA), fls. 252 a 255, Nº 94/2013 - Limpeza (Secex-ES), Planilha 2, fls. 256 a 258, e Pregão 07/2014 - Serviços continuados Secex AM, fls 256 a 261, não constam os encargos, mas apenas o insignificante valor de R\$ 3,41 para EPI.

De todo o exposto, vemos que embora haja a obrigatoriedade de obediência aos dispositivos legais alegados, não nos parece haver obrigação de constar explicitamente na planilha a nomenclatura dos insumos em questão e até dos encargos referidos, inclusive na Planilha Estimativa de Custos e Formação de Preços que consta do Edital não há a nomenclatura de Exames Admissionais Periódicos e Demissionais e os EPIs se compõem com o insumo Uniforme; entendemos assim, não caber razão à reclamante quanto à obrigatoriedade da menção alegada compreendendo já estar perfeitamente demonstrada a disposição da reclamada de cumprir com as disposições editalícias e legais; desse modo, DECIDIMOS POR NEGAR ACOLHIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA ÂNKORA COMÉRCIO E SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA-ME.

Manoel Carlos Filho
Pregoeiro - Det. 025/2016